

PROJETO DE LEI N° 14, de 3 de fevereiro de 2009

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (anos) anos, à empresa ASTRAL - TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.714.109/001-30, Inscrição Estadual 338.415424.00-44, com endereço na Avenida Dr. Walter Mendes Nogueira, nº 953, Bairro Antunes, para fins de instalação de sua sede própria.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão de que trata esta Lei constitui-se do lote de terreno nº 02, localizado na Quadra 55, Zona 09, Fazenda dos Gorduras, com área de 8.542,54 m² (oito mil quinhentos e quarenta e dois metros e cinqüenta e quatro decímetros quadrados), delimitada por um polígono irregular apresentando as seguintes medidas e confrontações: 48,80 metros de frente para a Avenida Manoel Ribeiro da Silva; 70,00 metros, mais 44,30 metros, mais 64,17 metros pela lateral direita, confrontando com o Lote 01 e com a Rua 14; 125,84 metros pela lateral esquerda, confrontando com área remanescente do Município e 100,00 metros pelos fundos confrontando com terreno de área de preservação permanente, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob nº 44.261, Livro 2-HD, Fls. 061.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel objeto desta Lei vinculará a concessionária ao atendimento das seguintes condições:

- I.** dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social.
- II.** transferir suas instalações para o imóvel concedido em uso e iniciar suas atividades, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão.
- III.** evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigente, inclusive as de licenciamento.
- IV.** apresentar projeto de segurança do local à guarnição do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação.
- V.** elaborar projeto de construção civil e submetê-lo à análise junto à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Itaúna, antes do início das obras.
- VI.** recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o IPTU.
- VII.** não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município precedida de notificação motivada, com a consequente rescisão do contrato de concessão, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento econômico no Município, poderá o Executivo Municipal, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 05 (cinco) anos ininterruptos de atividade, poderá o Executivo Municipal outorgar escritura de doação do imóvel à empresa concessionária, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóveis da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de fevereiro de 2009.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

ADRIANO MACHADO DINIZ
Secretário Municipal de Administração

OSMAR DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

Itaúna, 4 de fevereiro de 2009.

Ofício Nº 050/2009-Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 14/2009

Senhor Presidente,

Estamos enviando-lhe o presente Projeto de Lei nº 14/2009, que “Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências” para análise, deliberação e aprovação dessa E. Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 14/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa à autorização do Legislativo para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa **FONTE BOA TRANSPORTES LTDA.**, para fins de instalação de sede própria e expansão de suas atividades.

A doutrina é pacífica no sentido de que a Concessão de direito real de uso é contrato pelo qual a Administração transfere o uso de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Decreto-Lei federal nº 271, de 28.2.1967, que criou o instituto entre nós.

A referida empresa está em funcionamento nesta cidade desde 25 de novembro de 2005, instalada em imóvel arrendado, empreendendo atividades do ramo de transporte rodoviário de cargas.

Pela aceitação de seu trabalho no mercado, reconhecida pela capacidade técnica, empreendedora e gerencial de seus sócios, a empresa apresenta perspectivas de futuro amplamente favoráveis, que poderão conduzi-la a um crescimento e desenvolvimento satisfatórios, gerando mais trabalho e renda para a população itaunense.

Atualmente a empresa opera com 52 empregados diretos e diversos indiretos, sendo certo que com a implantação de sua unidade em sede própria e com os novos investimentos previstos, espera ampliar a contratação de novos empregados, e por consequência, proporcionar a geração de empregos indiretos.

Em sendo autorizada a concessão, a empresa deverá construir e transferir suas atividades para o local no período máximo de 18 meses, a contar da assinatura do contrato de concessão.

Com essas justificativas, aguardamos que os i. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Gleison Fernandes de Faria, nomeia o vereador Silvano Gomes Pinheiro para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº **15/2009**, de autoria do **Prefeito Municipal**, que “**autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel para a empresa FONTE BOA TRANSPORTES LTDA nas condições que menciona, e dá outras providências**”.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11 de fevereiro de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 14/2009, de 03 de fevereiro de 2009, nesta Casa registrado sob o nº. 15/2009, que “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Analisando o Projeto em comento verifica-se que o mesmo está instruído devidamente e encontra-se elaborado dentro da correta técnica Legislativa;
- Há de se ressaltar tão somente, que ao analisar os documentos juntados ao Processo em tela, mais precisamente o documento colacionado às fls. 21, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o mesmo datava de 11/04/2008, o que nos levou a emitir novo documento, atualizando a consulta em 17/02/2009;
- Nesta feita verificou-se uma alteração na Razão Social da Empresa que se apresentou naquele documento atualizado como: ASTRAL – TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- Assim, este Relator entendeu ser necessário se fazer uma consulta pessoal aos proprietários da Empresa para tirar as dúvidas aí registradas, momento em que, fui informado da real alteração da Razão Social, conforme se detecta em documento contendo a 1^a Alteração Contratual da Empresa “Fonte Boa Transportes Ltda”, datado de 22 de outubro de 2008, encaminhado, a pedido, a esta Comissão, pelos proprietários da Empresa ora beneficiária, o qual solicitamos a juntada ao Processo.

Após as considerações acima pontuadas, vejo compelido a apresentar a seguinte Emenda Modificativa de Comissão, a seguir exposta:

Emenda Modificativa de Comissão nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 15/2009

Art. 1º. No art. 1º do Projeto de Lei nº. 15/2009, onde se lê: ...“à empresa FONTE BOA TRANSPORTES LTDA” Leia-se: ...“à empresa ASTRAL - TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”...

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após a análise de toda documentação ora colacionada ao processo em tela, entendo que a matéria neste ato, encontra respaldo Legal, estando instruída devidamente, devendo tão somente, frisar a necessidade de apreciação e a conseqüente aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa da Emenda apresentada para sanar erro material, e evitar assim, problemas futuros.

Sou pela apreciação do Projeto ora em apreço, pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão:

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Lucimar Nunes Nogueira
Membro